PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Terça-feira, 18 de agosto de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano 2026 · Edição nº 2374

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 71/2026**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA COMPLEMENTAR A ATENÇÃO BÁSICA**. Ficando adjudicadas e homologadas as seguintes propostas: **FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (14271474000182) com os lotes: 22, 28 no valor total de R$ 9.191,00 (nove mil e cento e noventa e um reais). **MEDIGRAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (04470877000105) com os lotes: 16, 18, 24, 27, 38, 41 no valor total de R$ 36.555,00 (trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais). **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** (67729178000491) com os lotes: 29 no valor total de R$ 5.475,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). **CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (03652030000685) com os lotes: 2, 13, 14, 32, 33, 44 no valor total de R$ 31.756,00 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais). **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** (49228695000152) com os lotes: 26 no valor total de R$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais). **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (81706251000198) com os lotes: 31, 43 no valor total de R$ 10.345,00 (dez mil e trezentos e quarenta e cinco reais). **OCTO FARMACO LTDA** (29404097000180) com os lotes: 11, 12, 40, 42 no valor total de R$ 9.927,00 (nove mil e novecentos e vinte e sete reais). **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** (04274988000138) com os lotes: 36 no valor total de R$ 22.275,00 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais). **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS FILIAL SP** (09944371000368) com os lotes: 8, 17, 20 no valor total de R$ 83.080,00 (oitenta e três mil e oitenta reais). **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (03945035000191) com os lotes: 5 no valor total de R$ 706,00 (setecentos e seis reais). **F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (28093678000185) com os lotes: 25, 39 no valor total de R$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais). **CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** (12418191000195) com os lotes: 4, 7, 9 no valor total de R$ 6.063,00 (seis mil e sessenta e três reais). **M C W PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** (94389400000184) com os lotes: 37 no valor total de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** (12889035000293) com os lotes: 1, 19, 21, 23, 34, 35 no valor total de R$ 155.050,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cinquenta reais). **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA** (76386283000113) com os lotes: 6 no valor total de R$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais). **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (05847630000110) com os lotes: 3, 10, 15, 30 no valor total de R$ 15.369,00 (quinze mil e trezentos e sessenta e nove reais). Valor total: R$ 403.322,00 (quatrocentos e três mil e trezentos e vinte e dois reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/08/2026. Orlândia/SP, 18 de Agosto de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO 104/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, DOS ENSINOS INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO**. Ficando adjudicada e homologada a seguinte proposta: CLODOALDO POLI TRANSPORTES (24.127.638/0001-56) com os lotes: 1 e 2 no valor total de R$ 277.347,00 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/08/2026. Orlândia/SP, 18 de Agosto de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 33.254
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"CONCEDE, 45 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. DIMAS DIVINO DOS SANTOS."**

PORTARIA Nº 33.255
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **5º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. FERNANDO APARECIDO ALVES DA SILVA."**

PORTARIA Nº 33.256
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **4º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. FERNANDO ONUSIC."**

PORTARIA Nº 33.257
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **4º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. EDVALDO DE ALMEIDA SOUSA."**

PORTARIA Nº 33.258
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **4º** quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. GIOVANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS SILVA."**

.....

Leis

LEI Nº 4.472
De 14 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a regularização de edificações concluídas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente no Município de Orlândia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º São passíveis de regularização pela Prefeitura Municipal de Orlândia, a requerimento do interessado, as edificações concluídas até a data de publicação desta Lei e que atendam às suas disposições.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e observadas as suas limitações, inclui-se no conceito de edificação toda obra de construção, reforma, modificação, demolição ou acréscimo que tenha sido executada em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser regularizadas as edificações que:

I - não possuam projeto técnico da obra aprovado;

II – cuja execução não confere com o projeto técnico da obra aprovado;

III - tenham sido executadas em desacordo com as normas do Código Sanitário Estadual, bem como com as restrições particulares de natureza construtiva impostas pelos loteadores, nos termos do registro imobiliário.

§ 4º Não poderão ser regularizadas as edificações que:

I – se situem em loteamentos clandestinos ou irregulares;

II - fazendo frente para vias públicas dotadas de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, não estejam sendo servidas regularmente por estes serviços públicos;

III – não estejam com os seus cadastros municipais atualizados quanto à titularidade do imóvel;

IV - possam apresentar quaisquer riscos à integridade física de seus ocupantes ou terceiros, bem como às edificações vizinhas;

V – localizando-se em zona estritamente residencial, não respeite o uso do solo determinado para o local;

VI – não tenham condições mínimas de habitabilidade e segurança;

VII – estejam situadas em área de preservação ambiental.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE VIZINHANÇA E DOS PARÂMETROS TÉCNICOS

Art. 2º Sempre que a regularização da edificação importar em ofensa ao direito de vizinhança, conforme previsto no Código Civil brasileiro, os proprietários dos imóveis vizinhos ou confrontantes deverão anuir com a regularização, de forma expressa e por escrito.

Art. 3º Sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Lei, a edificação a ser regularizada deverá, ainda, atender aos seguintes critérios:

I - os dormitórios, salas e cozinhas deverão dispor de abertura para fins de iluminação e ventilação com o exterior, enquanto que os demais compartimentos da edificação poderão ter apenas ventilação e iluminação mecânicas;

II - os espaços livres fechados - poços de iluminação e ventilação – terão, no mínimo:

a) para um pavimento ou altura menor ou igual a 4,00m (quatro metros):

1 - área maior ou igual a 1,50m² (um metro e meio quadrado); e

2 - dimensão mínima de 0,70m (setenta centímetros);

b) para mais de um pavimento ou altura maior a 4,00m (quatro metros):

1 - área maior ou igual a 3,00m² (três metros quadrados); e

2 - dimensão mínima de 1,00m (um metro);

III - a largura dos corredores externos não poderá ser inferior a:

a) para um pavimento ou altura menor ou igual a 4,00m (quatro metros): dimensão mínima de 0,70m (setenta centímetros);

b) para mais de um pavimento ou altura maior a 4,00m (quatro metros): mínimo de 1,00m (um metro);

IV - a cozinha não poderá ter comunicação direta com os sanitários;

V - o "pé-direito" dos compartimentos não poderá ser inferior a:

a) 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para os dormitórios, salas, cozinha e banheiro;

b) 2,00m (dois metros) para os demais compartimentos;

VI - o recuo frontal deverá atender às seguintes descrições:

a) quando a edificação possuir muro de divisa com o passeio público, o recuo deverá ser de, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros);

b) quando a edificação não possuir muro de divisa com o passeio público, o recuo poderá ter qualquer medida.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 4º Os pedidos de regularização das edificações deverão ser formulados pelos interessados em requerimento específico dirigido ao órgão municipal competente pela fiscalização de obras particulares, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, instruindo-os com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I – comprovante de pagamento das taxas e emolumentos respectivos;

II - certidão negativa de débito do imóvel onde se localiza a edificação para a qual se pretende a regularização, emitida, no máximo, há 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de regularização, que será expedida, igualmente, no caso da existência de acordo para pagamento de dívida em andamento e que esteja regularmente em dia;

III - prova de propriedade do imóvel onde se localiza a edificação para a qual se pretende a regularização, feita através de certidão de matrícula ou transcrição emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local há, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido, ou, na ausência desta, prova de posse mansa, pacífica e de boa-fé, instruída com justo título;

IV – projeto técnico simplificado de regularização da edificação, assinado por profissional competente para a sua elaboração, de acordo com a legislação edilícia vigente, devendo nele ser incluído, se necessário, detalhes técnicos específicos para a sua compreensão;

V – documento de anuência de que trata o art. 2º desta Lei, se for o caso;

VI - prova de conclusão da edificação até a data de publicação desta Lei, através de laudo técnico emitido por profissional habilitado e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou, alternativamente, por meio de declaração escrita de, pelo menos, 2 (duas) pessoas, preferencialmente confrontantes do imóvel, atestando que a edificação correspondente à planta apresentada já estava concluída na referida data.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se justo título qualquer documento apto a demonstrar a aquisição legítima dos direitos possessórios sobre o imóvel, tais como compromisso de compra e venda, instrumento particular de cessão de direitos, formal de partilha ou escritura pública de alienação, ainda que não registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis, desde que acompanhados do respectivo espelho cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nome do requerente.

§ 2º O declarante que, na declaração a que se refere o inciso VI deste artigo, falsear a verdade, será denunciado às autoridades policiais competentes pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

§ 3º Nos casos de imóveis inseridos em núcleos urbanos informais consolidados, a regularização edilícia de que trata esta Lei não dispensa, não substitui e deverá ocorrer de forma integrada ao correspondente procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB), observados os ditames da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º O requerimento de regularização da edificação será processado e, não havendo óbices técnicos ou legais, aprovado pelo órgão municipal de fiscalização de obras particulares.

§ 1º Ao apreciar preliminarmente o projeto técnico de regularização, estando este em desacordo com esta Lei ou não satisfazendo condições mínimas de salubridade e segurança, poderá o responsável pela sua análise intimar o interessado para adotar as providências ou modificações necessárias, as quais deverão ser satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 2º A aprovação da regularização de que trata esta Lei importará no lançamento e cobrança administrativa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas incidentes sobre a totalidade da área construída efetivamente verificada.

Art. 6º A regularização edilícia e a concessão do correspondente certificado de conclusão de obra ("Habite-se") pela Prefeitura Municipal, com base nesta Lei:

I – possuem efeitos de natureza exclusivamente administrativa e fiscal, limitando-se a atestar a segurança, a salubridade e a habitabilidade da edificação;

II – não importam em reconhecimento de domínio, propriedade, posse ou qualquer outro direito real de caráter civil sobre o imóvel, os quais permanecem regidos exclusivamente pela legislação federal aplicável;

III – não eximem o interessado do cumprimento das exigências previstas na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), especialmente no que concerne à necessidade de prévia regularização da matrícula imobiliária para fins de averbação da área construída.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.161, de 19 de novembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 14 de agosto de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 30/2026

Projeto de Lei nº 19/2026

.....

LEI Nº 4.473

De 14 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito de denominação e associação de marca em eventos e equipamentos públicos do Município de Orlândia, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona aseguinte Lei:

CAPÍTUO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A celebração de contratos de cessão onerosa de direito de denominação e de associação de marca com a iniciativa privada em eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades voltadas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e fomento ao desenvolvimento econômico, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por direito de denominação, para os efeitos desta Lei, a atribuição de nome ou de marca de pessoa jurídica privada para denominação complementar ou associação temporária ao nome oficial de equipamento ou de evento público municipal, com a respectiva contrapartida da empresa parceira.

Art. 3º A aplicação do direito de denominação é vedada a eventos e equipamentos públicos municipais protegidos como patrimônio histórico, cultural, artístico ou paisagístico pelo Município, pelo Estado ou pela União, bem como àqueles cujos nomes oficiais prestem homenagem a personagens de relevante valor histórico, cívico ou social, salvo quando a associação de marca não importar em supressão ou descaracterização do patronímico original.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito de denominação será obrigatoriamente precedido de avaliação prévia dos ativos públicos e de procedimento licitatório, com estrita observância das normas estabelecidas na Lei

Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º A licitação será realizada prioritariamente na modalidade de leilão ou de concorrência, adotando-se como critério de julgamento o maior retorno econômico ou o maior lance oferecido, conforme dispuser o edital.

Art. 6º Poderão participar do certame as empresas que comprovarem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal, admitida a participação de forma isolada ou reunidas em consórcio.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO, CONTRAPARTIDAS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º O instrumento contratual deverá prever, obrigatoriamente, contrapartida pela associação do nome ou da marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de Orlândia.

Art. 8º Desde que expressamente previsto no edital e no contrato, a execução de obras de reforma ou ampliação, a aquisição de equipamentos de tecnologia, a manutenção contínua do próprio espaço público ou outras ações de interesse coletivo direto poderão ensejar desconto proporcional no valor anual devido pela concessionária.

Art. 9º Os contratos de cessão do direito de denominação terão prazo máximo e improrrogável de vigência de 10 (dez) anos.

Art. 10. As receitas financeiras auferidas pelo Município com a cessão do direito de denominação serão obrigatoriamente vinculadas à manutenção, custeio e investimentos nos próprios equipamentos municipais ou programas setoriais que geraram a arrecadação, vedada a sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio administrativo geral.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIDADE VISUAL, PUBLICIDADE E ORDENAMENTO URBANO

Art. 11. A cessionária poderá incluir sua marca e identificação visual nas placas de anúncio indicativo presentes nas testadas dos equipamentos públicos municipais, sempre posicionadas de forma secundária e em dimensões inferiores à denominação oficial e primária do bem público.

Art. 12. Para a inserção da marca nas placas indicativas do imóvel, a cessionária deverá cumprir rigorosamente as diretrizes contidas no manual de identidade visual do Município e nas normas de ordenamento da paisagem urbana de Orlândia, cabendo-lhe garantir a manutenção das estruturas durante toda a vigência do contrato.

Art. 13. A responsabilidade por todos os custos de projeto, fabricação, instalação, adequação, substituição e remoção das placas de anúncio indicativo será integral e exclusiva da empresa cessionária.

Art. 14. A veiculação de marcas ou publicidade nas testadas dos equipamentos públicos não poderá acarretar poluição visual, prejuízo à circulação de pedestres, obstrução de sinalização viária ou descaracterização da arquitetura original do imóvel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, as quais poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 14 de agosto de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 31/2026

Projeto de Lei nº 21/2026

.....

ORLÂNDIA PREV

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 0658/2026

De 18 de Agosto de 2026

*"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição à **Sra. Papoula de Almeida Taveira Alves**, servidora efetiva no cargo de "Professor de Educação Básica I – Educação Infantil", matrícula nº 5482, lotada na Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura de Orlândia."*

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO N° 007/2026
DE 18 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA o §4º ao artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlândia e dá outras providências.

Gilson Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Orlândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica alterado o § 4º ao art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlândia, com a seguinte redação:

"Art. 162. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Concedido pedido de vistas de proposição legislativa, ficará reaberto, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da concessão das vistas, o prazo para apresentação de emendas parlamentares por qualquer Vereador, vedada a

apresentação de novas emendas após esse período".

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlândia-SP, 18 de agosto de 2026.

.....

RESOLUÇÃO N° 08/2026
de 12 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a extinção do cargo comissionado de Assessor do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Orlândia, cuja criação se deu em virtude da Resolução nº 001, de 13 de junho de 2022.

Gilson Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Orlândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica extinto o cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Orlândia, criado pela Resolução nº 001, de 13 de junho de 2022.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições que fazem referência apenas ao referido cargo comissionado para os devidos fins de direito.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlândia-SP, 18 de agosto de 2026.

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005